

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA.

REF.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2001003/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE CLIMATIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, INCLUINDO RETIRADA E/OU INSTALAÇÃO, SEM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA E SUAS SECRETARIAS

BRUNO ARAUJO DOS PASSOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.077.955/0001-30, com sede na Travessa Nossa Senhora Aparecida, nº 1195, frente, Bairro Liberdade, município de Marabá – PA, CEP: 68.501-290, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. Bruno Araújo dos Passos, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.606.822-88, vem, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a declarou inabilitada no processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre informar que esta recorrente apresentou, de forma imediata e motivada, em campo próprio do Portal de Compras Públicas, sua intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação destas razões, conforme preconiza o

RAZÃO SOCIAL: BRUNO ARAUJO DOS PASSOS

CNPJ: 26.077.955/0001-30 INS. EST.: 15.536.067.1 INSC. MUN.: 600041

Travessa Nossa Senhora Aparecida nº 1195 Frente, CEP: 68.501-290 Liberdade, Marabá – PA

E-mail: bruno.p.araujo@hotmail.com

(94) 9 99185-7690/98134-8272

art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e o item 9.5 do edital da licitação em epígrafe, respectivamente elencados abaixo:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”.

“9. DOS RECURSOS

9.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo vinte minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

9.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

9.3 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

9.4 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

9.5 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

O prazo para a interposição do recurso iniciou em 29/03/2023 e o término do referido prazo ocorrerá em 31/03/2023, sendo este recurso, portanto, tempestivo.

II – DO RESUMO DOS FATOS

RAZÃO SOCIAL: BRUNO ARAUJO DOS PASSOS

CNPJ: 26.077.955/0001-30 INS. EST.: 15.536.067.1 INSC. MUN.: 600041

Travessa Nossa Senhora Aparecida nº 1195 Frente, CEP: 68.501-290 Liberdade, Marabá – PA

E-mail: bruno.p.araujo@hotmail.com

(94) 9 99185-7690/98134-8272

O objeto do certame em tela é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE CLIMATIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, INCLUINDO RETIRADA E/OU INSTALAÇÃO, SEM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA E SUAS SECRETARIAS.

A recorrente é participante da licitação juntamente com outras empresas e apresentou proposta de preços com intenção de prestar os serviços licitados, considerando que atua no mercado de manutenção, instalação, limpeza de aparelhos de refrigeração, bem como outros serviços correspondentes. A empresa foi arrematante do lote 001 com lance no valor de R\$ 1.830.000,00 (um milhão oitocentos e trinta mil reais) e a pregoeira solicitou comprovação de execução do objeto em razão do preço proposto, requerendo a apresentação de planilhas de custos e notas fiscais.

A recorrente atendeu à diligência solicitada e apresentou os documentos requeridos, todavia, a pregoeira declarou a empresa inabilitada com a seguinte motivação:

“O fornecedor BRUNO ARAUJO DOS PASSOS foi inabilitado no processo.

Motivo: De acordo com o edital, especificamente, as disposições constantes no item 7.10.2.1.1, por meio do qual exige a comprovação de aptidão para os Serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado Split e serviços de manutenção corretiva em geladeira, bebedouro, ventilador, refrigerador, frigobar, lavar roupas e câmaras frias. Desta feita, após a análise dos docs. de habilitação da empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS - 26.077.955/0001-30, constatamos que a mesma apresentou apenas atestados relacionados a manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, e não dos demais itens referentes aos serviços de manutenção corretiva em geladeira, bebedouro, ventilador, refrigerador, frigobar, lavar roupas e câmaras frias. Com isso, declaramos a proponente inabilitada do presente certame, em razão da ausência de comprovação dos requisitos compreendidos no subitem 7.10.2 do item 7.10 – Qualificação Técnica.”.

RAZÃO SOCIAL: BRUNO ARAUJO DOS PASSOS

CNPJ: 26.077.955/0001-30 INS. EST.: 15.536.067.1 INSC. MUN.: 600041

Travessa Nossa Senhora Aparecida nº 1195 Frente, CEP: 68.501-290 Liberdade, Marabá – PA

E-mail: bruno.p.araujo@hotmail.com

(94) 9 99185-7690/98134-8272

Neste ponto, entendemos que a decisão da Sra. Pregoeira não foi acertada, uma vez que ofertamos proposta mais vantajosa para a Administração e atendemos a todos as exigências de habilitação, inclusive os requisitos de qualificação técnica, pois os serviços contemplados nos atestados e notas fiscais são perfeitamente compatíveis com o objeto do certame, como detalharemos abaixo.

III - DAS RAZÕES PARA A REVISÃO DA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO

a) Da similaridade dos serviços

A empresa recorrente está localizada no município de Marabá/PA e executa serviços iguais e similares ao objeto deste certame, como faz prova a documentação de habilitação, sendo notória a sua especialização no segmento e comprovada a prestação de serviços na esfera privada e pública, tanto que os atestados juntados ao processo dizem respeito a contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de Marabá através de suas secretarias municipais. É incontestável a sua qualificação técnica para executar o objeto do certame.

O edital estabelece a necessidade de apresentação de comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, veja-se:

“7.10.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos **compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

7.10.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

7.10.2.1.1. Serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado Split e serviços de manutenção corretiva em geladeira, bebedouro, ventilador, refrigerador, frigobar, lavar roupas e câmaras frias.”.

A recorrente apresentou um conjunto robusto de atestados, contratos e notas fiscais comprovando que executa serviços **IGUAIS e DA MESMA NATUREZA** do objeto da licitação em epígrafe.

Em que pese o dispositivo utilizado pela pregoeira como justificativa para a inabilitação da empresa, notadamente a parte que elenca “serviços de manutenção corretiva em geladeira, bebedouro, ventilador, refrigerador, frigobar, lavar roupas e câmaras frias”, a pregoeira não pode ignorar o texto da Lei nº 8.666/93 e do seu próprio edital que possibilitam a apresentação de atestados COMPATÍVEIS e não necessariamente idênticos, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.” (grifo nosso)

“7.10.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos **compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.” (grifo nosso)

No tocante à manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado Split, os atestados apresentados por nossa empresa são idênticos aos itens elencados no edital, entretanto, no que se refere aos demais serviços ali elencados, a saber, bebedouro, freezer, geladeira, os atestados são perfeitamente compatíveis, pois tratam-se de serviços **da mesma natureza operacional**. Como uma empresa especialista na prestação desses serviços, reiteramos que as manutenções dos equipamentos são similares.

A regra descrita na norma legal permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União tem entendimento sedimentado acerca do tema:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”. (Acórdão 1.140/2005-Plenário).”.

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da [Resolução TCU 265/2014](#), dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**;(grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU”. (Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU)

“O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.(grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.”. (Acórdão 2382/2008 - Plenário)

Para além do que preconiza a lei e a jurisprudência, não faz sentido a Sra. Pregoeira apegar-se a literalidade do texto do seu edital sobre cada um dos itens dispostos no tópico 7.10.2.1.1 (serviços de manutenção corretiva em geladeira, bebedouro, ventilador, refrigerador, frigobar, lavar roupas e câmaras frias), porque a licitação em tela não contempla em seu objeto câmara fria, por exemplo, então qual sentido haveria para a comprovação literal da prestação de tal serviço?

Outro fato a ser considerado é que a licitação não foi dividida em itens, mas em um lote único. Na aferição dessa similaridade, por se tratar de uma licitação de lote único, é necessário tomar como referência as características gerais dos itens que integram o lote e não de cada item individualmente. Ainda nesse viés, frisamos que 79 itens do lote se referem a manutenção de

RAZÃO SOCIAL: BRUNO ARAUJO DOS PASSOS

CNPJ: 26.077.955/0001-30 INS. EST.: 15.536.067.1 INSC. MUN.: 600041

Travessa Nossa Senhora Aparecida nº 1195 Frente, CEP: 68.501-290 Liberdade, Marabá – PA

E-mail: bruno.p.araujo@hotmail.com

(94) 9 99185-7690/98134-8272

ar condicionado e apenas 19 itens são para outro tipo de aparelho, qual seja, bebedouros freezers e geladeiras, ou seja, uma pequena parte em comparação a totalidade do objeto.

Mais uma vez ressaltamos que a operacionalização da manutenção de todos itens que integram o objeto é similar.

b) Da vantajosidade da proposta

Para além da análise da similaridade dos atestados com o objeto do edital, é importante que a Sra. Pregoeira atente-se ao fato de que a nossa proposta é a mais vantajosa para Administração, posto que temos comprovadamente qualificação técnica para executar o objeto e ofertamos o valor de 1.830.000,00 (um milhão oitocentos e trinta mil reais), quando a empresa vencedora ofertou o valor de R\$ 3.005.000,00 (três milhões e cinco mil reais), ou seja, a nossa proposta representa uma economia de R\$ 1.175.000,00 (um milhão e cento e setenta e cinco mil reais) para os cofres públicos, em comparação com o preço consignado pela empresa declarada vencedora.

No exercício da função administrativa os agentes públicos DEVEM prezar pela economicidade, impessoalidade, legalidade, razoabilidade e princípios correlatos, uma vez que o objetivo é a satisfação do interesse público. Nobre pregoeira, o critério de julgamento adotado foi o menor preço e isso precisa ser seriamente considerado, ainda mais quando a empresa atendeu a TODOS os requisitos editalícios. A lei de licitações prevê:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;”.

RAZÃO SOCIAL: BRUNO ARAUJO DOS PASSOS

CNPJ: 26.077.955/0001-30 INS. EST.: 15.536.067.1 INSC. MUN.: 600041

Travessa Nossa Senhora Aparecida nº 1195 Frente, CEP: 68.501-290 Liberdade, Marabá – PA

E-mail: bruno.p.araujo@hotmail.com

(94) 9 99185-7690/98134-8272

Cabe citarmos ainda o artigo 3º da Lei nº 8.666/3 que expressa qual o objetivo do processo licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços. Frisa-se que nos autos do processo a qualidade dos serviços da empresa é atestada por diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Marabá e empresas privadas também.

Sem qualquer dúvida, a proposta desta recorrente é a mais vantajosa para o município de Capanema.

c) Do tratamento isonômico

Observando sob outra perspectiva, o tratamento adotado no certame precisa ser isonômico, considerando que a Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.666/93, citado no tópico anterior, preconizam isso:

“Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para

a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Nos parece que a isonomia não foi atentamente observada neste certame, ao passo que a empresa vencedora apresentou atestados semelhantes aos nossos e estes foram considerados. Veja sra. Pregoeira, a empresa vencedora não juntou atestados para a TOTALIDADE dos itens indicados no 7.10.2.1.1, ou seja, os serviços executados nos seus atestados não são idênticos aos previstos no edital, todavia, ainda assim foram aceitos.

O fato de a empresa vencedora ser a atual prestadora do serviço no município nos causa certa estranheza e nos faz questionar se a igualdade e a impessoalidade do processo estão sendo observadas. Ora, a empresa vencedora comprovou a execução de manutenção de ar condicionado (como também comprovada pela recorrente) e apresentou atestado de recarga de gás e bebedouro, em um quantitativo ínfimo, diga-se de passagem. Mas não apresentou, por exemplo, atestado de manutenção corretiva de bebedor industrial, freezers, ventilador, frigobar, lavar roupas e câmaras frias. Caso a senhora queira aplicar de forma literal o dispositivo do edital, ignorando a similaridade de serviços, então que trate as licitantes de maneira isonômica.

Ressaltamos que a única diferença dos nossos atestados para os da vencedora é que esta apresentou recarga de gás e termostato de bebedouro, mas esclarecemos que na prática a operacionalização desse serviço é similar ao das centrais de ar. Logo, se o acervo da empresa vencedora foi considerado suficiente, não há porque não considerar suficiente o da empresa recorrente.

O motivo que levou a inabilitação de uma empresa não pode ser ignorado quando a pregoeira for julgar a documentação de outra empresa, isso não é julgamento objetivo.

Requeremos, portanto, a reavaliação dos documentos qualificação técnica apresentados pela recorrente, com o objetivo de modificar a decisão proferida, posto que houve atendimento ao edital e oferta de preço significativamente menor.

Na hipótese de o pedido não ser acatado, solicitamos **análise e manifestação técnica** de setor competente da Prefeitura Municipal de Capanema quanto as razões para que os serviços dispostos nos atestados da recorrente não serem considerados compatíveis aos do edital, uma vez que somos uma empresa especializada no segmento e asseguramos que os serviços são similares.

IV - DOS PEDIDOS

Com base no exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e o recebimento do presente recurso, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 10.024/2019, bem como do instrumento convocatório;
- b) No mérito, requer-se a **total procedência** do presente recurso administrativo para a revisão da decisão que inabilitou a empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS e, conseqüentemente, que a empresa seja declarada **HABILITADA** e **VENCEDORA** do certame;
- c) Na hipótese de indeferimento deste, requer-se a remessa dos autos para o julgamento pela autoridade superior.

Marabá (PA), 31 de março de 2023

BRUNO ARAUJO DOS PASSOS:2607795500130
0130

Assinado de forma digital
por BRUNO ARAUJO DOS
PASSOS:26077955000130
Dados: 2023.03.31 17:32:32
-03'00'

BRUNO ARAUJO DOS PASSOS
CNPJ: 26.077.955/0001-30

RAZÃO SOCIAL: BRUNO ARAUJO DOS PASSOS
CNPJ: 26.077.955/0001-30 INS. EST.: 15.536.067.1 INSC. MUN.: 600041
Travessa Nossa Senhora Aparecida nº 1195 Frente, CEP: 68.501-290 Liberdade, Marabá – PA
E-mail: bruno.p.araujo@hotmail.com
(94) 9 99185-7690/98134-8272

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA –PA

ILUSTRÍSSIMA Sra. PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2001003/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2023

Referente: CONTRARRAÇÃO DE RECURSO EM FACE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE **BRUNO ARAUJO DOS PASSOS**

A empresa SOFTCOMP COMERCIO E SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA ME, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria apresentar Contrarraração em face do RECURSO apresentado pela empresa **BRUNO ARAUJO DOS PASSOS**

1. DOS FATOS:

Conforme apresentado pela licitante **BRUNO ARAUJO DOS PASSOS** em sua peça de RECURSO:

DA SÍNTESE FÁTICA

*Inconformada com a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de Capanema/PA, que declarou vencedora do certame em tela a empresa **SOFTCOMP COMERCIO E SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA ME**, em razão disso a licitante **BRUNO ARAUJO DOS PASSOS** interpos RECURSO ADMINISTRATIVO aduzindo que a mesma, diferentemente, com os motivos que ensejaram a sua desclassificação do presente processo, aduz que detém de capacidade técnica para atender todos os itens que compõe o lote licitado. Além disso, a recorrente, destaca ainda, em seu recurso administrativo que atendeu a diligência solicitada e apresentou os documentos requeridos.*

Pela leitura das razões lançadas pela recorrente, resta latente, que o seu inconformismo resulta em um apertadíssimo e confuso recurso, que data vênua máxima, não tem qualquer força vinculante e muito menos aptidão a enfrentar ou desafiar a bem lançada decisão tomada pela Pregoeira do Município de Capanema/PA.

Sem muitas dificuldades, vejamos: As licitantes deram ciência e concordância com as exigências do edital, pois não houve qualquer pedido de esclarecimento ou intenção de impugnação do instrumento convocatório registrada. No pregão no formato eletrônico, própria empresa se credencia que tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances registrados em campo próprio e à manifestação quanto à

intenção de recorrer, mas não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação.

A recorrente em seu recurso, manifesta que: o fato de a empresa vencedora ser a atual prestadora do serviço no município nos causa certa estranheza e nós faz questionar se a igualdade e a impessoalidade do processo estão sendo observadas.

Ao se analisar à ata da sessão, fica claro que o edital foi ignorado pela recorrente, pois o edital na parte do **DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**, grifo nosso.

Frisamos que nossa empresa cumpriu fielmente a todos os requisitos do edital e seus anexos, e que estar em conformidade com a legislações norteadoras do instrumento convocatório.

A recorrente querendo ainda desmerecer esta Administração Municipal representada aqui pela Pregoeira.

Entrementes, todos os princípios norteadores da Lei de Licitações foram fielmente praticados pela Pregoeira, sem qualquer exceção, assim pela detida análise do processo licitatório em comento, percebe-se claramente a presença de total legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade.

Neste sentido, estamos diante de infundado recurso, que busca por via oblíqua e inconsistente, que vem pleitear uma busca descabida e desespera com recurso pela INABILITAÇÃO da empresa **SOFTCOMP COMERCIO E SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA ME** que atendeu todos as requisitos do procedimento licitatório, assim arguir que a Lei de Licitações com suas posteriores alterações, não teria sido observada em seus artigos, não guarda qualquer liame e similitude com o feito em comento, eis que houve total isonomia e julgamento estritamente vinculado ao edital.

Portanto, incorrente qualquer mitigação da interpretação por parte da Pregoeira aos preceitos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Decreto 10024/19, não havendo consequentemente qualquer transgressão a soberania do edital, e neste aspecto o recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade por parte dos atos decisórios atribuídos, especialmente, a Pregoeira.

Destarte que as razões a serem inseridas em recursos administrativos devem ser objetivas, concretas, bem fundamentadas o que nem de longe ocorreu no presente recurso, não se pode admitir o provimento em razões desprovidas de qualquer amparo fático e sequer demonstrados, uma vez que ausentes na espécie quaisquer tipos de afronta por parte da CPLA Lei de Licitações, ou mesmo aos princípios basilares da administração pública.

2 – DAS CONTRARRAZÃO QUE JUSTIFICAM A DECISÃO QUE INABILITOU A

RECORRENTE:

2.1 Da similaridade dos serviços

A recorrente BRUNO ARAUJO DOS PASSOS afirma que sua qualificação técnica para executar o objeto do certame seria incontestável: *“Ora nobre pregoeira, a empresa recorrente não pode alegar similaridade dos serviços, pois a mesma não comprovou a execução dos serviços de diversos itens”*.

O edital estabelece a necessidade de apresentação de comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, veja-se:

“7.10.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos **compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

7.10.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

7.10.2.1.1. Serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado Split e serviços de manutenção corretiva em geladeira, bebedouro, ventilador, refrigerador, frigobar, lavar roupas e câmaras frias.”.

A empresa **BRUNO ARAUJO DOS PASSOS** apresentou apenas atestados, contratos e notas fiscais de execução de serviços de centrais de ar (split) e ar condicionado, por tanto a justificativa de que os serviços seriam de IGUAIS e DA MESMA NATUREZA do objeto da licitação não merece prosperar. Posto que vários itens não foram acobertados pela recorrente, ficando de fora aproximadamente 20 (vinte) itens. Portanto, a presente empresa acoberta 100% (cem por cento) do objeto licitado.

A justificativa apresentada pela pregoeira para inabilitar a empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS foi acertada. Haja vista que a legislação federal Lei nº 8.666/93, aduz que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.” (grifo nosso)

“7.10.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos **compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.” (grifo nosso)

A nobre pregoeira não ignorou a apresentação dos atestados, mas o mesmos não apresentaram total compatibilidade com o objeto licitado, deixando a desejar itens importantes para a bom andamento dos serviços do município, pois os itens não acobertados pela empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS representam cerca de 20% (vinte por cento) do objeto licitado, ou seja dos 98 (noventa e oito) itens licitados, 19 (dezenove) não obtiveram comprovação de execução.

Pelo exposto, acertada foi a decisão da pregoeira, pois a administração pública deve primar pelo princípio da eficiência, vejamos o entendimento do renomado HELY LOPES MEIRELLES, que definiu o princípio da eficiência, como:

o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002.).

Assim ao inabilitar a empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS, a pregoeira realizou suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional.

A empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS, segue informando que:

No tocante à manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado Split, os atestados apresentados por nossa empresa são idênticos aos itens elencados no edital,

entretanto, no que se refere aos demais serviços ali elencados, a saber, bebedouro, freezer, geladeira, os atestados são perfeitamente compatíveis, pois tratam-se de serviços da mesma natureza operacional. Como uma empresa especialista na prestação desses serviços, reiteramos que as manutenções dos equipamentos são similares.

Ora nobre pregoeira, a empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS ao alegar que os atestados apresentados são idênticos aos itens elencados no edital é inverídico, pois os serviços de manutenção preventiva e corretiva de centrais de ar e ar condicionado são diferentes dos serviços manutenção preventiva e corretiva de bebedouro, freezer e geladeiras. Deste modo os serviços não são de mesma natureza operacional, não havendo similaridade dos equipamentos.

A empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS não atendeu as normas legais pertinente as exigidas na licitação, provou apenas que poderia ter condições de manter os serviços referentes a manutenção preventiva e corretiva de centrais de ar e ar condicionados, não apresentando aptidão técnica para exercer as demais atividades exigidas no edital.

A empresa recorrente em seu recurso apresentou ainda o artigo 30, § 5º, do diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”.

Seguiu ainda com a apresentação do tema do Tribunal de Contas da União que assim preleciona:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”. (Acórdão 1.140/2005-Plenário).”.

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos; com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que: a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**;(grifo nosso)

9.3.2. (...); 9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU”. (Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU)

“O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.(grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.”. (Acórdão 2382/2008 -Plenário)

No tocante a apresentação pela empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS ao citar o artigo 30, § 5º, do diploma federal que aduz que “é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. Não há pela pregoeira qualquer infringência ao artigo acima

mentionado.

O acórdão apresentado como matéria de defesa da empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS discute-se normas de uma licitação que havia a limitação para participação de empresas no certame, não sendo esse o objeto do recurso. Portanto, no caso em tela discute-se se há similaridade ou não. Dessa feita nos documentos apresentados pela empresa recorrente não há similaridade nos itens que deixou de comprovar aptidão técnica.

Ademais a senhora pregoeira não limitou-se a literalidade do texto do edital, o que houve no caso concreto foi que a empresa recorrente não conseguiu apresentar provas de sua capacidade técnica para todos os itens do edital.

Não menos importante é que a licitação foi construída em lote único, devendo assim as empresas estarem habilitadas para atender todos os itens e não apenas em parte. O recorrente alegou que 79 itens do lote se referem a manutenção de ar condicionado e apenas 19 itens são para **outro tipo de aparelho**, qual seja, bebedouros freezense geladeiras, ou seja, **uma pequena parte em comparação a totalidade do objeto**.

Ora, a própria empresa confirma que os objetos não são similares quando relata que trata-se de “outro tipo de aparelho”. Segue ainda informando que 19 (dezenove) itens seria uma pequena parte, entretanto esses 19 (dezenove) itens correspondem a aproximadamente 20% (vinte por cento) do total do objeto da licitação. É de suma importância informar que as empresas devem ter condições de realizar a totalidade do objeto licitado.

Entendemos que a decisão da Sra. Pregoeira de desclassificar a empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS foi acertada, uma vez que a mesma apresentou documentos (notas fiscais e contratos) da capacidade de execução parcial dos serviços, ou seja, apenas para execução de serviços de centrais de ar e ar condicionado. No entanto, o objeto da licitação é registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de climatização e equipamentos de refrigeração, incluindo retirada e/ou instalação, sem dedicação de mão de obra, a fim de atender as necessidades da prefeitura municipal de capanema/pa e suas secretarias.

A empresa não atendeu a todas as exigências de habilitação da licitação, uma vez que os requisitos de qualificação técnica não ficaram comprovados, posto que a empresa comprovou atuação apenas em equipamentos de climatização (centrais de ar e ar condicionado).

2.2 Da vantajosidade da proposta

No que pese a empresa recorrente informar que apresentou proposta mais

vantajosa para a Administração Pública. Pontuamos que “a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço”, acesso em 02/04/2023 às 18h50min (<https://licitacao.com.br/2020/10/08/o-que-e-uma-proposta-vantajosa-para-administracao>).

Como acima mencionado, a proposta mais vantajosa não leva em consideração apenas o melhor preço, vai muito além disso, deve ser conjuga principalmente o custo-benefício.

Senhora pregoeira, a empresa recorrente apresenta uma proposta de preço com redução de quase 64% (sessenta e quatro) por cento do valor estimado pelo município, caracterizando assim um valor inexecutável de acordo com o artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993, pois o valor ofertado não é capaz de garantir a execução do contrato.

3– DOS PEDIDOS

Portanto, considerando a todo o acima exposto, urge, o improvimento do recurso manejado pela empresa **BRUNO ARAUJO DOS PASSOS**, mantendo hígida a decisão tomada pela Pregoeira do município de Capanema/PA, que declarou vencedora a proposta ofertada pela licitante **SOFTCOMP COMERCIO E SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA ME** foi declarada habilitada por cumprir todas exigências do instrumento convocatório e seus anexos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados. Destacamos ainda que caso queira esta doutra CPL realizar diligências em nossas dependências para verificações e análise comprobatória de nossa capacidade de prestaçõesdos serviços objeto desta licitação, estaremos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Capanema, PA, 03 de Abril de 2023.

Assinado de forma
digital por SOFTCOMP
SOFTCOMP COMERCIO E COMERCIO E SERVICOS
SERVICOS INFORMATICA INFORMATICA
LTDA:10378838000177 LTDA:10378838000177
Dados: 2023.04.03
16:26:36 -03'00'

SOFTCOMP COMERCIO E SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA ME
CNPJ: 10378838000177

VALCEMI CONCEIÇÃO MARTINS
Sócio Administrador CPF: 632.879.442-00
RG: 2854315 SSP/PA

Assinado de forma
digital por
VALCEMI
CONCEICAO
CONCEICAO
MARTINS:6328794
3200
Dados: 2023.04.03
16:27:02 -03'00'

**JULGAMENTO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO
AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023**

INTERESSADO: BRUNO ARAUJO DOS PASSOS / SOFTCOMP COMERCIO E SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA ME.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2001003/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023.

ASSUNTO: Recursos Administrativos / Contrarrazões.

1. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O município de Capanema promoveu a realização do **Pregão Eletrônico nº 003/2023** para **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE CLIMATIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, INCLUINDO RETIRADA E/OU INSTALAÇÃO, SEM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA E SUAS SECRETARIAS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital em epígrafe e seus anexos.

O certame foi iniciado em **03/03/2023**, com a abertura da sessão no sistema Portal de Compras Públicas. Após as declarações dos vencedores por parte desta Pregoeira foi oferecido o prazo legal para registro da intenção de recursos, conforme preconiza o artigo 44, caput e § 1º do Decreto nº 10.024/2019.

Desse modo, a empresa **BRUNO ARAUJO DOS PASSOS**, manifestou por meio do sistema as intenções de recurso, a qual foi aceita por esta Pregoeira, ficando concedido o prazo de 03 (dias) para a apresentação das razões dos recursos.

Por conseguinte, no dia **31/03/2023** as razões foram devidamente apresentadas, de forma que esta pregoeira considerou que a recorrente cumpriu o prazo legal e editalício de forma tempestiva, o que atende aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso e contrarrazões no que diz respeito à representação das empresas ante a Administração Pública tempestivamente, nos termos do item 9 do edital em epígrafe.

2. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE:

Alega a licitante **BRUNO ARAUJO DOS PASSOS**, basicamente, que:

A empresa recorrente está localizada no município de Marabá/PA e executa serviços iguais e similares ao objeto

deste certame, como faz prova a documentação de habilitação, sendo notória a sua especialização no segmento e comprovada a prestação de serviços na esfera privada e pública, tanto que os atestados juntados ao processo dizem respeito a contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de Marabá através de suas secretarias municipais. É incontestável a sua qualificação técnica para executar o objeto do certame.

O edital estabelece a necessidade de apresentação de comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, veja-se:

“7.10.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

7.10.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

7.10.2.1.1. Serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado Split e serviços de manutenção corretiva em geladeira, bebedouro, ventilador, refrigerador, frigobar, lavar roupas e câmaras frias.”.

A recorrente apresentou um conjunto robusto de atestados, contratos e notas fiscais comprovando que executa serviços IGUAIS e DA MESMA NATUREZA do objeto da licitação em epígrafe.

Em que pese o dispositivo utilizado pela pregoeira como justificativa para a inabilitação da empresa, notadamente a parte que elenca “serviços de manutenção corretiva em geladeira, bebedouro, ventilador, refrigerador, frigobar, lavar roupas e câmaras frias”, a pregoeira não pode ignorar o texto da Lei nº 8.666/93 e do seu próprio edital que possibilitam a apresentação de atestados COMPATÍVEIS e não necessariamente idênticos, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (grifo nosso)

“7.10.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.” (grifo nosso)

No tocante à manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado Split, os atestados apresentados por nossa empresa são idênticos aos itens elencados no edital, entretanto, no que se refere aos demais serviços ali elencados, a saber, bebedouro, freezer, geladeira, os atestados são perfeitamente compatíveis, pois tratam-se de serviços da mesma natureza operacional.

Como uma empresa especialista na prestação desses serviços, reiteramos que as manutenções dos equipamentos são similares.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Divulgados os supramencionados recursos, na forma ordenada pelo artigo 44, caput e § 1º do Decreto nº 10.024/2019, e pelo item 9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023, as empresas **SOFTCOMP COMERCIO E SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA ME**, apresentou a seguinte contrarrazão:

A recorrente BRUNO ARAUJO DOS PASSOS afirma que sua qualificação técnica para executar o objeto do certame seria incontestável: “Ora nobre pregoeira, a empresa recorrente não pode alegar similaridade dos serviços, pois a mesma não comprovou a execução dos serviços de diversos itens”.

O edital estabelece a necessidade de apresentação de comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, veja-se:

*“7.10.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos **compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

7.10.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

7.10.2.1.1. Serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado Split e serviços de manutenção corretiva em geladeira, bebedouro, ventilador, refrigerador, frigobar, lavar roupas e câmaras frias.”.

A empresa **BRUNO ARAUJO DOS PASSOS** apresentou apenas atestados, contratos e notas fiscais de execução de serviços de centrais de ar (split) e ar condicionado, por tanto a justificativa de que os serviços seriam de IGUAIS e DA MESMA NATUREZA do objeto da licitação não merece prosperar. Posto que vários itens não foram acobertados pela recorrente, ficando de fora aproximadamente 20 (vinte) itens. Portanto, a presente empresa acoberta 100% (cem por cento) do objeto lícitado.

A justificativa apresentada pela pregoeira para inabilitar a empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS foi acertada. Haja vista que a legislação federal Lei nº 8.666/93, aduz que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico*

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**” (grifo nosso)

“7.10.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos **compatíveis com o objeto desta licitação,** ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.” (grifo nosso)

A nobre pregoeira não ignorou a apresentação dos atestados, mas os mesmos não apresentaram total compatibilidade com o objeto licitado, deixando a desejar itens importantes para o bom andamento dos serviços do município, pois os itens não acobertados pela empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS representam cerca de 20% (vinte por cento) do objeto licitado, ou seja dos 98 (noventa e oito) itens licitados, 19 (dezenove) não obtiveram comprovação de execução.

Pelo exposto, acertada foi a decisão da pregoeira, pois a administração pública deve primar pelo princípio da eficiência, vejamos o entendimento do renomado **HELY LOPES MEIRELLES**, que definiu o princípio da eficiência, como:

o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração. (MEIRELLES, Hely Lopes.

Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002.).

Assim ao inabilitar a empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS, a pregoeira realizou suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional.

A empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS, segue informando que:

No tocante à manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado Split, os atestados apresentados por nossa empresa são idênticos aos itens elencados no edital, entretanto, no que se refere aos demais serviços ali elencados, a saber, bebedouro, freezer, geladeira, os atestados são perfeitamente compatíveis, pois tratam-se de serviços da mesma natureza operacional. Como uma empresa especialista na prestação desses serviços, reiteramos que as manutenções dos equipamentos são similares.

Ora nobre pregoeira, a empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS ao alegar que os atestados apresentados são idênticos aos itens elencados no edital é inverídico, pois os serviços de manutenção preventiva e corretiva de centrais de ar e ar condicionado são diferentes dos serviços manutenção preventiva e corretiva de bebedouro, freezer e geladeiras. Deste modo os serviços não são de mesma natureza operacional, não havendo similaridade dos equipamentos.

A empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS não atendeu as normas legais pertinente as exigidas na licitação, provou apenas que poderia ter condições de manter os serviços referentes a manutenção preventiva e corretiva de centrais de ar e ar condicionados, não apresentando aptidão técnica para exercer as demais atividades exigidas no edital.

(...)

No tocante a apresentação pela empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS ao citar o artigo 30, § 5º, do diploma federal que aduz que “é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras

não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. Não há pela pregoeira qualquer infringência ao artigo acima mencionado.

O acórdão apresentado como matéria de defesa da empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS discute-se normas de uma licitação que havia a limitação para participação de empresas no certame, não sendo esse o objeto do recurso. Portanto, no caso em tela discute-se se há similaridade ou não. Dessa feita nos documentos apresentados pela empresa recorrente não há similaridade nos itens que deixou de comprovar aptidão técnica.

Ademais a senhora pregoeira não limitou-se a literalidade do texto do edital, o que houve no caso concreto foi que a empresa recorrente não conseguiu apresentar provas de sua capacidade técnica para todos os itens do edital.

Não menos importante é que a licitação foi construída em lote único, devendo assim as empresas estarem habilitadas para atender todos os itens e não apenas em parte. O recorrente alegou que 79 itens do lote se referem a manutenção de ar-condicionado e apenas 19 itens são para **outro tipo de aparelho**, qual seja, bebedouros freezers e geladeiras, ou seja, **uma pequena parte em comparação a totalidade do objeto**.

Ora, a própria empresa confirma que os objetos não são similares quando relata que trata-se de “outro tipo de aparelho”. Segue ainda informando que 19 (dezenove) itens seria uma pequena parte, entretanto esses 19 (dezenove) itens correspondem a aproximadamente 20% (vinte por cento) do total do objeto da licitação. É de suma importância informar que as empresas devem ter condições de realizar a totalidade do objeto licitado.

Entendemos que a decisão da Sra. Pregoeira de desclassificar a empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS foi acertada, uma vez que a mesma apresentou documentos (notas fiscais e contratos) da capacidade de execução parcial dos serviços, ou seja, apenas para execução de serviços de centrais de ar e ar-condicionado. No entanto, o objeto da licitação é registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos

de climatização e equipamentos de refrigeração, incluindo retirada e/ou instalação, sem dedicação de mão de obra, a fim de atender as necessidades da prefeitura municipal de Capanema/PA e suas secretarias.

A empresa não atendeu a todas as exigências de habilitação da licitação, uma vez que os requisitos de qualificação técnica não ficaram comprovados, posto que a empresa comprovou atuação apenas em equipamentos de climatização (centrais de ar e ar-condicionado).

Finalizando, solicita que esta Pregoeira receba e acolhe às Contrarrazões, uma vez que foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, tempestividade e legitimidade da autoria.

4. DO MÉRITO

O devido processo licitatório é uma exigência legal que visa conferir transparência e legalidade às “compras” públicas.

Apesar de ser uma modalidade relativamente nova de licitação, as regras do PREGÃO são muito claras e vem sendo aperfeiçoadas por entendimentos dos nossos Tribunais e pela mais alta Corte de Contas do País. Este fato tem permitido que questões já decididas possam servir de parâmetros para casos semelhantes.

Mas igualmente é a própria legislação que estabelece a forma adequada e o prazo para que esse direito seja exercido, sob pena de preclusão, ou seja, a perda do direito de agir em face da perda de oportunidade.

Em função do que foi exposto, a atuação do Pregoeiro tem grande relevância no sentido de garantir o cumprimento dos Princípios e regras da administração pública, aplicando os preceitos legais ao caso concreto, que é nada menos que uma disputa de interesses, que envolve cada participante e a administração.

Nessa ótica, deve o Pregoeiro tomar decisões firmes e amparadas na lei, decisões estas que muitas vezes contrariam interesses que, por mais legítimos que possam parecer, esbarram em dispositivos legais e/ou procedimentais que os desvinculam tanto da legislação de regência, quanto das regras editalícias, não restando outra alternativa senão a sua desclassificação.

A decisão do Pregoeiro, seja quem for, seja ainda do órgão que for, claramente vai contrariar interesses e expectativas, transformando pura insatisfação, em interposição de recursos, que são legais enquanto exercício do direito, mas que nem sempre trazem elementos que tenham o poder de rever atos praticados dentro da legalidade.

5. DA ANÁLISE - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Dentre as principais garantias de qualquer processo licitatório, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração a obediência às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Nos termos da Lei 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio inafastável da administração pública. No entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

De fato, trata-se de um princípio inerente a toda licitação, evitando não apenas futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de demais princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse diapasão, vale recorrer aos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro::

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de

atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator:

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital confrontada no recurso foi a seguinte:

7.10.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

7.10.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

7.10.2.1.1. Serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado Split e serviços de manutenção corretiva em geladeira, bebedouro, ventilador, refrigerador, frigobar, lavar roupas e câmaras frias.

7.10.2.1.2. Mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo a serem contratados, admitido o somatório de atestados que comprovem que o licitante executa ou executou serviços compatíveis com o objeto licitado.

7.10.2.1.3 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Nesse contexto, compulsando os documentos oferecidos pela recorrente **BRUNO ARAUJO DOS PASSOS**, nota-se que houve uma clara afronta às exigências consignadas no instrumento convocatório, nos termos do subitem 7.10.2, acima elencados.

Acontece que os atestados apresentados se referem a serviços realizados em equipamentos de ar-condicionado, e não abrangem os demais seguimentos indicados no subitem 7.10.2.1.1 (serviços de manutenção corretiva em geladeira, bebedouro, ventilador, refrigerador, frigobar, lavar roupas e câmaras frias) e tampouco comprovam o atendimento do quantitativo mínimo de 50% (7.10.2.1.2).

Vale destacar que a recorrente, caso não concordasse com tal exigência teve a chance de contestar a apresentação da referida certidão, e assim impugnar o Edital, o

que não fez em tempo hábil, dessa forma, decaiu seu direito de contrapor as condições prefixadas.

Logo, a decisão pela inabilitação ocorreu em restrita obediência as disposições constantes do Edital do certame, caso fosse aceita com o desrespeito às condições previamente estabelecidas, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, burlado também estaria o princípio da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pelo licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Cumpri consignar que corroboramos integralmente com as alegações aduzidas em sede de Contrarrazões apresentadas pela empresa SOFTCOMP COMERCIO E SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA ME.

Nessa corrente, conclui-se que a decisão pela inabilitação da recorrente seguiu de forma irrestrita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

6. CONCLUSÃO

Face ao exposto, em obediência aos termos esculpidos no edital do certame, com base nos Princípios do Direito Administrativo, com fundamento na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, bem como os princípios legais e Constitucionais garantidores da lisura do certame, concluímos por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **BRUNO ARAUJO DOS PASSOS**, mantendo a decisão que declarou inabilitada do Pregão Eletrônico nº 003/2023, concluindo pela **manutenção da decisão** que declarou a empresa **SOFTCOMP COMERCIO E SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA ME** vencedor do presente certame.

Capanema/PA, 13 de abril de 2023

LAISE MARTINS Assinado de forma
LEAL:00635266 digital por LAISE
202 MARTINS
LEAL:00635266202
Pregoeira